

Revisão e confirmação de Sentença Estrangeira

Requisitos para a confirmação da sentença proferida por tribunal estrangeiro

Sumário:

- 1. A lei moçambicana dispensa a citação inicial quando se trate de sentença de divórcio por mútuo consentimento;*
- 2. A lei aplicável ao divórcio por mútuo consentimento é a lei da residência habitual comum dos cônjuges por força das normas de conflito do direito moçambicano (nº 2 do artigo 52º, aplicável ao divórcio ex vi do artigo 55º)*
- 3. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 1096.º do Código de Processo Civil, é de se confirmar a sentença passada em país estrangeiro.*

Processo n.º 06/12

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

C..., de nacionalidade moçambicana, residente na República Federal da Alemanha, vem requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Regional de Schwerin, Alemanha que decretou o divórcio entre o requerido e a requerida M... de nacionalidade alemã, residente em Ausbam, nº 24,19406 - Züllo, República Federal da Alemanha, com os seguintes fundamentos:

- O requerente e a requerida contraíram casamento civil, em 15 de Junho de 1991;
- Em 24 de Novembro de 1994 o Tribunal Regional de Schwerin, Alemanha, decretou o divórcio entre ambos.

O requerente juntou aos autos os documentos de fls. 03 a 09, a saber: tradução da cópia de sentença de divórcio proferida e cópia do Assento de Casamento celebrado entre o requerente e a requerida.

Por despacho proferido em 14 de Maio de 2012, o requerente foi notificado para proceder à legalização do documento de fls. 03 a 07, juntando o original ou cópia autenticada da sentença de divórcio, contendo a assinatura do funcionário público, reconhecida pelo Agente Diplomático ou Consular moçambicano no Estado respectivo, nos termos do artigo 540º do Código de Processo Civil.

Em 27 de Julho de 2012, o requerente foi notificado para proceder à legalização do documento de fls. 03 a 07, juntando o original ou cópia autenticada da sentença de divórcio, devidamente legalizada, conforme resulta de fls. 22-25.

Citada a requerida, por carta com aviso de recepção na própria pessoa, não deduziu oposição.

Deu-se cumprimento do disposto no nº 1, do artigo 1099º, tendo o requerente e o Ministério Público apresentado as suas alegações, nas quais sustentaram não existirem dúvidas sobre a autenticidade da sentença revidenda e nem existirem excepções de litispendência ou de caso julgado, em suma, estarem reunidos os pressupostos para a confirmação de sentença, nos termos preconizados pelo artigo 1096º do Código de Processo Civil.

Colhidos os vistos cumpre apreciar e decidir:

O artigo 1096º do Código de Processo Civil estabelece como requisitos necessários para a confirmação de sentença os seguintes::

- “ – que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

A sentença objecto de revisão, não suscita dúvidas quanto à sua autenticidade, nem quanto à inteligência da decisão.

A referida sentença foi proferida por tribunal competente e transitou em julgado, de acordo com as normas de direito processual vigente na Alemanha, país onde foi decretado o divórcio, conforme se depreende de fls. 25.

Não consta dos autos que se encontre pendente em tribunal moçambicano ou por eles tenha sido decidido algum processo em que ocorra a tríplice identidade quanto aos sujeitos, a causa de pedir e o pedido, não se verificando, por isso, as excepções de litispendência e de caso julgado.

Tratando-se de sentença de divórcio por mútuo consentimento, em que os requerentes elaboraram conjuntamente o requerimento inicial mostra-se desnecessário que tivesse havido citação, pois, pela natureza da causa a lei moçambicana dispensa a citação inicial e

simultaneamente fica prejudicada a previsão da alínea g) do artigo 1096º do Código de Processo Civil.

A sentença já transitou em julgado e foi proferida por tribunal competente, que por força das normas de conflito do direito moçambicano, usando a conexão subsidiária estabelecida no nº 2 do artigo 52º, aplicável ao divórcio *ex vi* do artigo 55º, ambos do Código Civil, é aplicável a lei da residência habitual comum dos cônjuges.

À data do divórcio, o lugar da residência habitual dos cônjuges era a Alemanha.

Ora, resulta da própria sentença de divórcio que foi decretado com base na lei alemã e, não se verificando qualquer situação de transmissão de competência, nos termos do artigo 17º do Código Civil ou de devolução para o direito interno, cfr. artigo 18º do Código Civil, aplica-se o princípio geral da referência material, previsto no artigo 16º do Código Civil, isto é, de acordo com as normas de conflito a lei aplicável ao divórcio é a alemã, o que *in casu* sucedeu, pelo que não se verificou contrariedade às disposições de direito privado interno.

Em face do exposto, dando provimento ao pedido formulado pelos requerentes, decidem rever e confirmar a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Regional de Schwerin, Alemanha que decretou o divórcio não litigioso entre os requerentes C... e M....

Custas pelos requerentes.

Maputo, 05 de Julho de 2013

Ass: *Matilde Monjane, Joaquim Madeira e*

Adelino Muchanga